

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/000.073/92-08

NCA

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.325

RECURSO No. : 78.553 - IRPF - EX. de 1991

RECORRENTE : JOSE VIEIRA GUEDES

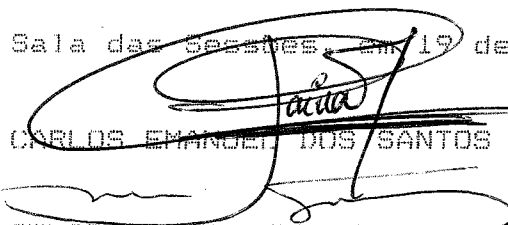
RECORRIDA : IRF - ILHEUS - BA

GANHO DE CAPITAL - Para o arbitramento do valor de venda do imóvel, necessário se torna comprovar o valor real do mesmo por perícia ou avaliação específica. Recurso Provido.

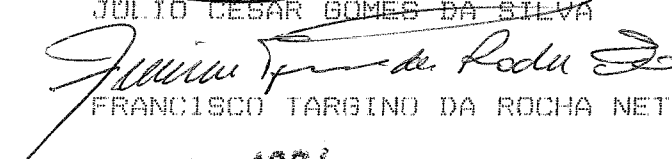
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE VIEIRA GUEDES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISIO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10580/000.073/92-08

RECURSO No.: 78.553

ACORDAO No.: 102-29.325

RECORRENTE : JOSE VIEIRA GUEDES

RELATÓRIO

Processo iniciado com a intimação No 13/91, para que o Contribuinte comprovasse o recolhimento do imposto sobre o ganho de capital decorrente da venda de imóvel.

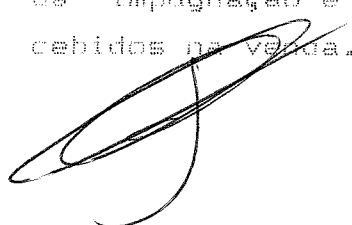
Não atendida a intimação foi realizado o lançamento de fls. 02, impugnando tempestivamente, sob o fundamento de que o valor da venda do imóvel foi de Cr\$ 650.000,00 conforme comprova certidão do Registro de Imóveis de fls. 10, não havendo, portanto, imposto a recolher.

A informação fiscal de fls. 13 propõe o agravamento da autuação uma vez que a data da alienação estava errada, que foi considerado o valor de compra de dois lotes, quando foi somente vendido um, e que o valor arbitrado fixado pela Prefeitura para cobrança do ITBI, não contestado pelo Contribuinte.

Frente a majoração o Contribuinte foi devidamente intimado para nova impugnação, o que não fez.

A decisão monocrática referenda o reajuste corretamente realizado, julgando procedente a ação fiscal.

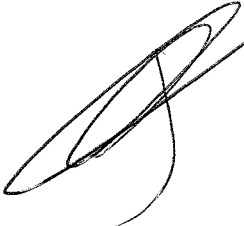
As fls. 31, recurso voluntário reiterando os argumentos da impugnação e propondo a juntada posterior da cópia dos cheques recebidos na venda.



PROCESSO No. 10580/000.075/92-08

ACORDAO No. 102-29.325

Após subida dos autos a este Conselho, a petição do Contribuinte, juntando cópias de extrato bancário e dois cheques no valor de Cr\$ 550.000,00 datado de 13 de março de 1991 e 100.000,00 de 30 de março de 1991.



E o relatório.



PROCESSO No. 10580/000.073/92-08

ACORDAO No. 102-29.325

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

Discute-se neste processo a legalidade do arbitramento do valor de venda do imóvel, com base no valor fixado pela prefeitura para cobrança do imposto de transmissão, uma vez que os erros apontados e a data da venda foram reificados.

A lei somente autoriza o arbitramento quando o valor da venda for notoriamente inferior ao valor do mercado e, para que isto fique tipificado é necessário que se comprove o valor real do imóvel.

O arbitramento realizado pela Prefeitura não é o suficiente para satisfação do dispositivo legal, nem para justificar o arbitramento, pois é notório que a prefeitura não faz avaliação de nenhum imóvel quando da cobrança do imposto de transmissão.

Assim conheço do recurso por tempestivo e lhe dou provimento.

Brasília - DF, 19 de agosto de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator